



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001428/95-22
Recurso nº. : 15.408
Matéria : IRPF - EXS: 1992 a 1994
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº. : 103-19.947

DECORRÊNCIA IRFONTE - EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO NO LANÇAMENTO MATRIZ - PRINCÍPIO DA CAUSA E EFEITO - TRD -
Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO CERCEAU.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.924 de 16/03/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001428/95-22
Acórdão nº. : 103-19.947
Recurso nº. : 15.408
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o vertente lançamento se volta contra o IRPessoa Física.

A r. decisão monocrática confirmou o lançamento, apenas revisando a penalidade por legislação superveniente mais benigna, dentro do princípio da *decorrência*.

A parte recursante se volta para as razões ofertadas no âmbito do lançamento maior.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001428/95-22
Acórdão nº. : 103-19.947

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo.

No âmago da matéria de fundo, em face do V. Acórdão nº 103-19.924 de 16/03/93, que manteve somente em parte a acusação constante do lançamento matriz com reflexo no vertente procedimento, voto, dentro do principio da causa e efeito e pelos mesmos fundamentos, por ajustá-lo ao ali decidido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001428/95-22
Acórdão nº. : 103-19.947

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23. 4. 1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL